

A.I. N.^º - 276890.0055/02-7
AUTUADO - MARIA S DO CARMO E CIA. LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 16/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0425-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.543,21, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 801,31, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa”;
- 2 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 95 a 96, fazendo a seguinte afirmação: “a maioria das Notas Fiscais que originaram à omissão de saídas e entradas de mercadorias sem o efetivo registro no livro fiscal estão devidamente escrituradas, sendo que parte delas foram devolvidas na própria nota, conforme cópias em anexo das páginas dos livros de registro de entradas e também das duplicatas”. Ao final, pede que o A.I. seja recalculado e relaciona as notas fiscais que afirma terem sido escrituradas ou devolvidas.

No dia 19/07/02 o autuado deu entrada em pedido de parcelamento (fls. 150 a 151), referente ao valor reconhecido como devido, efetuando o pagamento da parcela inicial (fl. 155).

O autuante, em informação fiscal (fl. 145), diz que em relação à infração 1, não há alteração do valor a ser exigido, visto que as notas fiscais e duplicatas mencionadas pelo autuado em sua peça defensiva se referem a período que não foi objeto do presente levantamento. Quanto à infração 2, acata as alegações defensivas e elabora novo demonstrativo (fls. 146 a 147), reduzindo o valor cobrado a título de multa para R\$ 214,83.

O autuado, foi intimado (fls. 158 a 159) para tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante, recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada pelo mesmo, porém não se manifestou.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em impugnação apresentou algumas notas fiscais e duplicatas dizendo que as mesmas não foram consideradas no levantamento do autuante. No entanto, razão não lhe assiste, já que as notas fiscais e duplicatas mencionadas pelo impugnante se referem a período (a partir de abril/00) distinto do que foi objeto do levantamento em questão (janeiro/00).

Dessa forma, não há alteração do valor a ser exigido na infração ora em exame.

Quanto à infração 2, o autuado apresentou as mesmas alegações do item anterior, porém dessa feita o autuante acatou as alegações defensivas, elaborando novo demonstrativo (fls. 146 a 147), excluindo as notas fiscais que foram devidamente escrituradas e reduzindo o valor cobrado a título de multa para R\$ 214,83, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado, foi intimado (fls. 158 a 159) para tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante, recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada, porém não se manifestou, o que implica em concordância tácita com o teor da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se o valor exigido na infração 1, e reduzindo a multa cobrada na infração 2 para R\$ 214,83, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 146 a 147.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0055/02-7, lavrado contra **MARIA S DO CARMO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.543,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$ 214,83**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA